

A INTERSECÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO SISTÊMICO: UM CAMINHO DE SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS¹

Viviani Luiza Machado Orlandi²

Resumo: Este breve estudo inicia-se refletindo acerca da pouca efetividade das soluções adjudicadas, no modelo de resolução de conflitos predominante, a partir da crise do Poder Estatal e da necessidade de novas formas de dizer o Direito, movimento essencial ao princípio do Estado Democrático de Direito, do acesso à Justiça. Duas abordagens são pinçadas dentre os possíveis meios de solução de conflitos: A Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico. Embora uma se note pela valorização do ato de fala e escuta, enquanto o outro baseie-se na observação dos fenômenos e dinâmicas ocultas detectáveis entre as partes em conflito, há entre eles maior convergência que divergência, eis que ambos se apresentam como instrumento no sentido de implementar uma paz que reverbere da esfera individual para a coletiva, numa concreta busca por uma pacificação social.

Palavras-chave: conflito; justiça restaurativa; direito sistêmico; constelações; resolução; paz social.

Abstract: This brief study begins by reflecting on the ineffectiveness of the solutions awarded in the prevailing conflict resolution model, from the crisis of State Power and the need for new ways of saying the Law, an essential movement to the principle of the Democratic State of Law of the access to justice. Two approaches are found among the possible means of conflict resolution: Restorative Justice and Systemic Law. Although one is noted for the valorization of the act of speaking and listening, while the other is based on the observation of hidden phenomena and dynamics detectable between the conflicting parties, there is greater convergence between them than divergence, as they both present themselves as instruments in the sense to implement a peace that reverberates from the individual to the collective sphere, in a concrete search for social pacification.

Keywords: conflict; restorative justice; systemic law; constellations; resolution; social peace.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em junho/2021.

² Acadêmica do curso de especialização em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa da Universidade do Sul de Santa Catarina.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão acerca de outros meios de solução de conflitos diferentes da tradicional solução adjudicada pelo Estado-Juiz.

O norte do estudo desenvolvido é a crise do Estado e do Direito, instaurada a partir da constatação pela própria sociedade de que os ideais de pacificação social, diante do modelo de resolução adotado, não são eficientes no cumprimento das promessas do bem-estar social.

O Estado e o direito modernos, cunhados sob o pálio da racionalidade instrumental e cientificidade positivista, não obstante tenham se reinventado ao longo de sua existência, parecem não ter logrado produzir o bem-estar, a felicidade e a garantia de direitos mínimos de grande parcela da sociedade, desencadeando a crise de sua própria legitimidade.

Atentar-se-á, contudo, ao evidente esforço do Poder Estatal que em meio a constatação do caos social procura reparos com o acolhimento das abordagens neoconstitucionalistas da ordem jurídica formal.

A percepção do processo como um instrumento que proporcione o acesso efetivo à Justiça permeará a discussão acerca de outros meios de solução para os conflitos.

Diante da produção de textos normativos, cujo objetivo é traçar uma política de tratamento adequado aos conflitos de interesses, passar-se-á à análise da Justiça Restaurativa.

De definição fluída, a Justiça Restaurativa parece ter na flexibilidade um traço essencial da sua natureza.

Realizar-se-á uma incursão quanto aos princípios que orientam a Justiça Restaurativa e suas principais características, em especial no que concerne ao enaltecimento da construção da solução pelas próprias partes.

Numa outra margem, embora não provido diretamente de regulamentação legal, virá à tona o Direito Sistêmico como meio de resolução dos conflitos.

Por ser o principal instrumento do Direito Sistêmico, há que se debruçar minimamente sobre o tema relativo às constelações sistêmicas, com o fim de possibilitar algum entendimento acerca dessa abordagem.

A partir das individualidades de cada método, traçar-se-á uma linha interseccional a fim de entender o alcance de ambos.

O presente estudo ancorar-se-á na metodologia dedutiva bibliográfica, por intermédio da revisão de outros estudos sobre os temas tocados, intentando uma abordagem qualitativa quanto a compreensão do encampamento dos métodos de resolução de conflito no direito pós moderno.

Não há nenhuma expectativa quanto ao esgotamento do assunto. Ao contrário, considerando se tratar de uma temática nova, tanto o estudo quanto a implementação dos métodos de resolução de conflitos apontados, numa sociedade e comunidade jurídica tão reticente, são um desafio tão extremo e real quanto valioso, se projetados os benefícios da realização da cultura da paz.

2 OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 A CRISE DO SISTEMA MODERNO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O contexto social que se retrata a partir de um recorte histórico inicia a reflexão sobre a eficiência do modelo de resolução de conflitos adotado pela sociedade, baseado no monopólio estatal da jurisdição.

A humanidade se organizou de forma política e social através dos tempos e numa compreensão histórica pontuam-se determinados fatos como momentos de ruptura dos modelos de organização escolhidos.

Importa nessa breve análise, a instituição do Estado Moderno a partir da eleição da razão como norteador da organização social e não mais os ditames divinos, adotando-se, para tanto, o conhecimento e a liberdade individual como primados.

Nessa conjuntura, a racionalidade impregna-se nas regulamentações da vida, sendo a lei o parâmetro da sociedade e o norte definidor dos contornos de toda ideia de direito.³

O positivismo conferiu ao direito o *status* de instrumento de dominação racional, legitimado ‘pelo sistema racional de leis universais e abstractas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade, por um tipo de justiça baseada numa racionalidade lógico-formal’.⁴

O contrato social pactuado na fundação do Estado Moderno traz consigo a intrínseca ideia da racionalidade, da liberdade, do conhecimento e da valorização do indivíduo como balizas para a atuação do Estado na vida dos cidadãos.⁵

Essa centralidade do indivíduo e a consciência da subjetividade tem no direito positivado a sua rédea de garantia para a ordem pública.

³ MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 22.

⁴ Ibid., p. 29.

⁵ Ibid., p. 23.

Ao contrário do direito natural, que predominou no modelo político anterior, prevalece no Estado Moderno o direito estatal, com ênfase às fontes formais de direito, apresentando-se como um sistema autossuficiente e independente.⁶

Ao discorrer sobre o tema, Murta e Viana apontam que é a partir da modernidade que se origina a ideia de equivalência entre o direito e a lei, “[...] como se a lei fosse capaz de fazer advir o que anuncia, sendo que a sua positivação em um ordenamento fechado, sistêmico e sem lacunas é o que garante a sua confiabilidade enquanto instrumento de pacificação social”.⁷

Estabelece-se, então, uma premissa de que o direito é uma ciência pautada pela distinção entre o sujeito e o objeto da norma, a partir da sistematicidade, generalidade e estabilidade das normas⁸.

Em decorrência disso, a resolução dos conflitos havidos entre os integrantes da sociedade desloca-se em definitivo das suas próprias mãos (autodefesa e autotutela), para a mão do terceiro – Estado - que arroga essa função de dizer o direito, de acordo com a razão estipulada na lei. Eis a raiz do monopólio estatal da jurisdição.⁹

Entretanto, a dinâmica social demanda uma mobilidade das instituições, sob pena de engessadas, já não se prestem aos propósitos que legitimaram sua origem.

Com o decorrer do desenvolvimento da sociedade, o intento de liberdade, justiça e felicidade advindos da convivência social não parecem compatíveis com o rumo das exigências de mercado.¹⁰

Nas palavras de Santos, “solidariedade, justiça e igualdade podiam ser compatíveis com autonomia, identidade e liberdade, desde que cada conjunto de valores, aparentemente incompatíveis, fosse reduzido ao que realisticamente exequível numa sociedade capitalista”.¹¹

O Estado então passa a expandir sua atuação para a esfera social amenizando a tônica individualista e passando a posicionar direitos sociais.

Esse movimento estampa-se nos corpos normativos das sociedades por intermédio de suas Constituições, que tem como espinha dorsal o reconhecimento dos direitos sociais além dos econômicos.¹²

⁶ MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 23.

⁷ Ibid., p. 27.

⁸ Ibid., p. 27.

⁹ BUNN, Maximiliano Losso. **A solução adjudicada como última ratio no processo compositivo da lide**: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). UNIVALI, Itajaí, 2019. p. 17.

¹⁰ MURTA, op. cit., p. 30.

¹¹ SANTOS 2005 apud MURTA, op. cit., p. 30.

¹² Ibid., p. 31.

O Estado apresenta-se como “tutor da sociedade¹³”, assumindo uma postura de devedor de garantia dos direitos sociais e de assistência das necessidades sociais que antes eram responsabilidades individuais.

O ordenamento jurídico infla-se no intento de dar suporte à atuação estatal e o direito passa de fonte de legitimação do Estado para instrumento de legitimação do Estado, aliado à burocratização, que entra em ascendência como forma de garantir a fidedignidade da aplicação das leis.¹⁴

Mas o ideário da distribuição mais justa dos benefícios sociais e de um sistema político estável e democrático¹⁵ sucumbe à dinâmica mercadológica do capitalismo.

Ciclicamente, como é a vida humana, a sociedade passa a assistir um crescente desequilíbrio entre suas demandas e a sobreposição da lógica e exigências que o mercado impõe.

Para Santos a racionalidade que pautava o direito moderno tinha esteio na estabilidade das normas e fatos, o que sucumbiu diante do dinamismo das sociedades capitalistas.¹⁶

Nos estudos sobre a crise do Estado Moderno e do Direito, Murta e Viana, pontuando a lição de Santos, preceituam que a crise do direito moderno está umbilicalmente relacionada com o atrelamento da sua autonomia e eficácia à autonomia e eficácia do Estado, o que deságua no excesso de juridicização e consequentes lentidão da prestação jurisdicional, altos custos da justiça e abarrotamento de demandas judiciais.¹⁷

A degradação do desempenho social do Estado acaba por enfraquecer sua participação e sua responsabilidade na produção do bem-estar social.¹⁸

Nas palavras de Viegas a consciência da falência das promessas da modernidade, a partir da percepção da realidade, é a constatação de uma situação de vida que abarca o mundo numa aldeia global única, mas com intensa diversidade, fazendo surgir um novo modelo de organização social, político e econômico.¹⁹

O descrédito no Poder Judiciário começa a se delinear nesse contexto onde a dogmática do direito já não mais atende às necessidades da sociedade.

¹³ “O Estado passa a ser o tutor da sociedade: é, ao mesmo tempo, o garantidor do desenvolvimento coletivo e o protetor de cada indivíduo”. MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 31.

¹⁴ Ibid., p. 32.

¹⁵ Ibid., p. 32.

¹⁶ SANTOS 2005 apud MURTA, 2017. p. 34.

¹⁷ SANTOS 2005 apud MURTA, 2017. p. 34.

¹⁸ Ibid., p. 37.

¹⁹ VIEGAS 2014 apud MURTA, 2017. p. 38.

O direito precisa provar sua eficiência, pois a força da razão já não se presta, por si só, a legitimar a estrutura estatal do Estado-Juiz.

Nessa perspectiva a flexibilização normativa indica a adaptação às transformações, uma mudança de eixo de protagonismo quanto à ordenação e a reconstrução de um modelo estatal.

Refletindo sobre o tema Figueiras pontua que a tomada de lugar da sociedade no papel de realização e intérprete dos direitos constitucionalmente assegurados acaba por legitimar o Estado no seu próprio papel.²⁰

Lecionam Pozzatti e Kendra²¹ que as rotinas sociais não mais se coadunam ao monopólio estatal da jurisdição, com eficácia limitada quanto à pacificação social, clamando por uma revolução democrática da justiça.

“A problemática da democratização do direito não passa somente pela ampliação dos mecanismos de participação e representação política, mas também pela participação popular no processo de resolução de controvérsias”.²²

Em seus estudos sobre a mediação no direito Warat aponta que “novas formas de dizer o direito” são imprescindíveis à própria democratização do acesso à justiça, eis que a solução dos conflitos é princípio basilar do Estado Democrático de Direito.²³

Esse é o contexto que permeia a reflexão acerca da real eficiência e eficácia desse modelo até aqui construído, onde se atribuiu ao Estado o poder de “dizer o direito” sobre todas as demandas das sociedades.

A atual sistemática de resolução das demandas, por intermédio da solução adjudicada, dentro da cultura da judicialização dos conflitos, não mais se sustenta como instrumento de pacificação social.

A realização da justiça, como valor, necessita que se amplie o olhar das possibilidades de resolução dos conflitos entre as pessoas.

²⁰ FIGUEIRAS apud FONSECA, 2013 apud MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 38.

²¹ POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direitos da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 10, 2015.

²² Ibid., p. 677.

²³ WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018. p. 78.

2.2 A PÓS MODERNIDADE JURÍDICA – NEOCONSTITUCIONALISMO E O ACESSO À JUSTIÇA

A força do direito processual e sua autonomia reflete o contexto histórico do positivismo, momento em que o processo é concebido como instrumento técnico de realização da justiça, o que estimulou o apego excessivo às formas.

O contexto pós moderno é pautado pela transitoriedade, mutabilidade, sensibilidade, horizontalidade, indutibilidade, entre outros predicados, todos originados do processo da globalização.²⁴

Esses contornos da sociedade pós-moderna indicam o caminho natural para que o direito retorne as dimensões éticas e axiológicas.²⁵ Nesse contexto é que se apresenta o neoconstitucionalismo.

Trata-se de uma forma de interpretação da ordem constitucional norteada pelo caráter transformador das Constituições modernas.²⁶

O neoconstitucionalismo surge com bases fixadas na adoção da constituição-norma, alçando os princípios a um lugar de equivalência com as normas legais, privilegiando a técnica interpretativa de ponderação e no conceito de que a norma jurídica equivalerá a um produto de interpretação de regras e princípios aplicados ao caso concreto.²⁷

Como derivado direto do neoconstitucionalismo, numa reação natural e decorrente dessa nova abordagem, surge o neoprocessualismo, cuja missão é ampliar os limites da processualística no sentido de que o processo deve se pautar por valores, princípios, além de garantias constitucionais.

A partir do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, na década de setenta, Mauro Cappelletti e Bryan Garth estabelecem que o acesso à Justiça é o ponto nevrálgico do sistema processual, na medida em que tem implicação direta na compreensão da instrumentalidade do processo.²⁸

²⁴ BITTAR 2014 apud MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 37.

²⁵ MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017. p. 39.

²⁶ CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo: expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, v. 19, jan./abr., 2018. p. 85.

²⁷ Ibid., p. 87.

²⁸ BUNN, Maximiliano Losso. **A solução adjudicada como última ratio no processo compositivo da lide1**: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – UNIVALI, Itajaí, 2019. p. 23.

Em estudo sobre a solução adjudicada como a última *ratio*, Bunn, registra que o raciocínio e a utilidade concreta dos provimentos judiciais devem ser a premissa para permear a atividade jurisdicional, no sentido de que o processo é instrumento para acesso ao direito, sendo imprescindível que seja efetivamente útil.²⁹ Referido estudo, reportando-se à Cappelletti e Garth, pondera:

[...] evoluiu-se para a compreensão de que não bastaria a definição de Acesso à Justiça o mero acesso formal à Jurisdição. [...] A concretização do Estado de Direito mediante a realização de um tratamento efetivo dos Conflitos apresentados ao Poder Judiciário, em especial com a utilização de meios consensuais para solução das demandas [...].³⁰

O neoconstitucionalismo estimula, potencializa e efetiva a visão instrumentalista do processo viabilizando o acesso à Justiça como um direito fundamental supralegal e o faz por intermédio do referido neoprocessualismo, em especial pela construção, adoção e realização de novas formas de resolução de conflitos.

Nas palavras de Cambi e Corrales:

O excesso de judicialização de demandas e o abuso do direito processual, por parte dos litigantes habituais, associado a ausência de universalidade no acesso à justiça e a lentidão na prestação jurisdicional, são fatores de degradação da legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade brasileira contemporânea.

O neoprocessualismo, conforme asseverado, é um método pelo qual o processo deve ser concebido, interpretado e aplicado a partir dos valores, diretrizes, princípios e garantias constitucionais. Com isso, o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e sua duração razoável passam a ter grande influência para o desenvolvimento de formas alternativas de resolução de conflitos [...].

O descontentamento com a resposta jurisdicional tradicional, resultante da crítica ao processo como um fim em si mesmo, potencializaram o Neoprocessualismo na busca de respostas mais adequadas para promover a maior eficiência processual.³¹

O anseio crescente por uma solução mais adequada e de eficiência real para as partes está estampado na própria legislação, que tem adotado explicitamente os preceitos do neoprocessualismo.

²⁹ BUNN, Maximiliano Losso. **A solução adjudicada como última ratio no processo compositivo da lide1**: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – UNIVALI, Itajaí, 2019. p. 23.

³⁰ Ibid., p. 27.

³¹ CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo: expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, v. 19, jan./abr., 2018. p. 93.

O novo Código de Processo Civil³² (Lei 13105/2015) traz em seus primeiros artigos a submissão da norma legal aos valores e normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, além da explícita adoção de outros “meios consensuais de resolução de conflitos”.

Nas suas lições, Cambi pontua acerca do comprometimento do legislador do novo Código de Processo Civil com um novo processualismo, o que fica explícito na exposição de motivos da lei adjetiva.

[...] foi observado desde a exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, onde foi salientada a preocupação de converter o processo em instrumento que incluísse também o contexto social em que produziria os seus efeitos. Houve uma preocupação em proporcionar às próprias partes a oportunidade de pôr fim aos conflitos, alcançando uma satisfação muito mais efetiva em decorrência de não ter sido imposta pelo Estado-Juiz.³³

A força renovadora do neoprocessualismo, predispondo as diretrizes acerca de outras formas de resolução de conflitos, materializa a mudança gradual do protagonismo nas resoluções de demandas.

Ainda que a passos lentos, principalmente pelo elemento cultural que envolve a prática da judicialização das desavenças, a jurisdição estatal, cuja premissa repousa no monopólio do Estado, dá espaço para novas formas de resolução de conflitos e nesse passo ganha destaque a Justiça Restaurativa.

2.3 IDEIAS INICIAIS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

No norte das mudanças impulsionadas pelo direito pós-moderno, a Justiça Restaurativa reflete uma constatação política, na medida em que reconhecendo a necessidade de novas respostas sociais aos conflitos, passou-se a conceber, por intermédio de atos normativos

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

³³ CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo: expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, v. 19, jan./abr., 2018. p. 96.

(Resoluções 125/2010³⁴ e 225/2016 do CNJ³⁵ e Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil), a importância de outras formas de solução para as contendas.

A compreensão da Justiça Restaurativa perpassa a noção acerca de suas origens, raízes, valores e princípios.

A alma da Justiça Restaurativa, e que lhe dá o tom e a força como instrumento de construção de um caminho de paz, é o foco no diálogo, numa perspectiva de ressignificação dos atos de fala e de escuta.³⁶

Trata-se de um novo paradigma de sociabilidade respaldado no ato da fala, na dinâmica do diálogo, no contato e no respeito onde a almejada justiça será construída através de dinâmicas entabuladas entre as partes do conflito.

Em estudo sobre a Justiça Restaurativa e a multidimensionalidade humana, Salm pontua que “a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais”.³⁷

Nesse sentir, sua formalização, previsão legal, como meio de resolução de conflitos, tem importância relativa diante do entendimento dos seus alcance e propósito, embora seja de

³⁴ Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade [...]. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³⁵ Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma [...]. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 jun. 2021.

Lei 13015 de 16/3/2015 - Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

³⁶ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 196. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

³⁷ Ibid., p. 196.

grande relevância a fim de assegurar sua adoção numa sociedade tão acostumada à judicialização.

Ao dissertarem sobre a conceituação da Justiça Restaurativa, Achutti e Leal se posicionam quanto à dificuldade de elaborar um conceito hermético eis que isso parece contrariar a natureza dessa metodologia de resolução de conflitos.³⁸

A dificuldade em estabelecer um conceito fechado para justiça restaurativa aparece também da Resolução, a qual priorizou definições que não aprisionassem as práticas de justiça restaurativa [...].

Tal indefinição, todavia, não pode ser entendida como algo negativo, mas própria de uma proposta que se encontra em ‘processo de discussão e desenvolvimento’.³⁹ O modelo privilegia o atendimento das necessidades dos participantes e a construção de um sistema flexível de justiça, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos.⁴⁰

A Justiça Restaurativa tem na fluidez e na flexibilidade margens para sua definição conceitual e nesse sentido a análise perpassará o fato de que sua raiz se reporta às práticas culturais e religiosas de certos povos.

Em um dos seus estudos sobre o tema Zehr aponta que a Justiça Restaurativa tem suas raízes nas tradições indígenas e povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia, embora sua nova roupagem date da década de 1970, no Canadá e Estados Unidos da América.⁴¹

Associada ao poder do diálogo, como principal viés conceitual da Justiça Restaurativa, tem-se a diretriz de que a solução será construída para, por e a partir das pessoas envolvidas, que são os melhores conhecedores de suas vidas, das circunstâncias que originaram os conflitos havidos entre elas, das consequências dos atos de cada uma e das dores causadas pelas desavenças.⁴²

Por essa razão, a Justiça Restaurativa passa a ser um dos marcos de mudança do eixo de protagonismo na resolução dos conflitos.⁴³

³⁸ ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S. Justiça restaurativa no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Maranhão, v. 3, n. 2, jul./dez., 2017. p. 86.

³⁹ SALIBA, 2009, p. 144 apud ACHUTTI; LEAL, 2017. p. 87.

⁴⁰ KONZEN, 2007, p. 78 apud ACHUTTI; LEAL, 2017. p. 87.

⁴¹ ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 24.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 197. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁴³ Desloca-se a administração da Justiça do eixo do Estado para o das próprias comunidades onde emergem os conflitos, mais próximas dos contentores e que melhor sabem avaliar os males que provoca a discórdia entre seus membros in WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018. p. 79.

Nesse passo Salm e Leal passam a discorrer sobre o monopólio do ato de fala, intrínseco à solução adjudicada resultante do sistema jurídico que opera hodiernamente e enaltecem que a manutenção da Justiça como figura burocrática e opressora, não passa de uma ferramenta legitimadora do Estado de Direito, citando para tanto argumento de Howard Zehr e Barb Towes:

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. [...] Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente.⁴⁴

Com efeito, o sentido que advém da construção conjunta da solução, somado ao compromisso com a resolução profunda do conflito, são alicerces da Justiça Restaurativa, que trilha assim o caminho da não-neutralidade, afasta-se do tecnicismo e da burocracia erudita e passa a edificar um novo paradigma de juridicidade.⁴⁵

Assim, o (re) emproderamento do ato de fala, do diálogo, pode ser talvez o grande rompimento com a sociedade moderna e sua juridicidade tributária de dinâmicas judiciosas, hieraquizadas e cerrradas ao monopólio da fala dos detentores de poder-saber oficial. O (re)empoderamento da fala constitui-se em um verdadeiro ato de profanação ao paradigma de juridicidade, para romper com as suas procedimentalidades castradoras e de solução de conflitos com a produção de dor adicional.⁴⁶

Outro elemento que conceitua e formata ao mesmo tempo a Justiça Restaurativa é a noção de conexão humana⁴⁷, a ideia de que somos todos partes de uma comunidade.

Embora tal preceito esteja desgastado e aparentemente em dissonância com a organização grupal e formato de convivência experimentados na maioria das sociedades modernas (consumistas, individualistas e solitárias), é fato que nossa natureza humana nos conecta pela existência.

Em seus ensinamentos e estudos sobre a Justiça Restaurativa, Zehr assevera que é exatamente a interligação entre todos os humanos que nos impele a retomar nossa condição primitiva de convivência social, onde a resolução dos conflitos é resultado da atuação das pessoas por ele impactadas.⁴⁸

⁴⁴ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 199. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁴⁵ Ibid., p. 200.

⁴⁶ Ibid., p. 201

⁴⁷ Ibid., p. 198.

⁴⁸ ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 35.

Dentro dessa cosmovisão, o problema do crime- e dos comportamentos nocivos em geral – é que ele representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamento. Significa que vínculos foram desfeitos [...]. Além do mais, o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia.⁴⁹

Dada essa ideia de conectividade oriunda da condição humana, a Justiça Restaurativa se ocupará de trazer à tona a humanidade dos envolvidos, respaldada nos seus valores mais caros: respeito, diálogo e responsabilidade⁵⁰, afastando-se dos pressupostos ambivalentes de bom x mau ou culpado x vítima⁵¹, que pautam as lides judiciais.

A Justiça Restaurativa está ancorada em valores tão básicos (e inerentes) quanto a própria organização do homem em sociedade. Ainda assim, por inúmeras razões que não comportam discussão nesse limitado estudo, referidos valores devem ser nominados e lembrados a todo instante.

Como pontuam Achutti e Leal, os valores da Justiça Restaurativa, grosso modo, estão condensados no feixo respeito, honestidade, interconexão, responsabilidade, participação, empoderamento e esperança⁵², sendo o “fato de atribuir às partes as capacidade e habilidades necessárias para reagirem à infração” a espinha dorsal de toda abordagem restaurativa.⁵³

Já Zehr assinala a relevância dos valores como esteio dos princípios que parametrizam a Justiça Restaurativa e destaca a interconexão, de forma equilibrada⁵⁴, como linha instrumentalizadora de todo argumento restaurativo e o respeito como principal norteador da abordagem restaurativa.

Para que funcionem adequadamente, os princípios da Justiça Restaurativa (o centro e os raios) devem ser cercados por um cinturão de valores [...]. De fato, talvez um dos maiores atributos dessa modalidade de justiça seja o modo como ela nos incentiva a explorar nossos valores junto com os outros. Entretanto, no final das contas, um único valor básico é de suprema importância: o respeito [...].

⁴⁹ ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 36.

⁵⁰ ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S. Justiça restaurativa no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Maranhão, v. 3, n. 2, jul./dez., 2017. p. 87.

⁵¹ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 203. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵² ACHUTTI; LEAL, op. cit., p. 89.

⁵³ ACHUTTI; LEAL, op. cit., p. 88.

⁵⁴ Este valor da interconexão deve ser equilibrado pro um apreço pela particularidade de cada um. Ainda que estejamos todos ligados, não somos iguais. A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere. ZEHR, op. cit., p. 52.

O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também às nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas. O respeito pode nos ajudar a reconhecer e lidar com as hierarquias injustas de poder.⁵⁵

Abraçar a Justiça Restaurativa como um “novo” meio de resolução de conflitos requer antes de tudo uma ampliação do olhar sobre o outro, esse outro que é ao mesmo tempo tão diferente, mas tão igual.

A adoção das práticas restaurativas, seguem princípios que, embora possam ser verbalizados um tanto diferente entre um ou outro autor, compreendem as mesmas ideias e valores.

Colhe-se das lições de Zehr alguns dos princípios da Justiça Restaurativa, a partir de sua aplicação quase que exclusivamente voltada à seara criminal.

A lente ou filosofia restaurativa traz cinco princípios ou ações-chaves:

1. focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor.
2. trata das obrigações que resultam daqueles danos.
3. utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível.⁵⁶

Já Salm e Leal, cujo estudo da Justiça Restaurativa é pautado pela multidimensionalidade humana, assinalam que, embora não seja possível enumerar taxativamente os princípios do processo restaurativo, é viável que se fixem alguns básicos, a saber: a) entender e tratar o conflito como uma oportunidade de aprendizagem; b) entender a justiça como um processo criativo; c) admitir a ação curativa do processo restaurativo, porquanto o intento principal é a construção de soluções e reconstrução de laços para as vidas afetadas pelo conflito; d) assunção da responsabilidade não perante o Estado ou da norma, mas sim diante dos envolvidos; e) e a construção da comunidade a partir da mútua aprendizagem.⁵⁷

⁵⁵ ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020. p. 52-53.

⁵⁶ Ibid., p. 49.

⁵⁷ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 208-209. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

A Justiça Restaurativa é marcada pela liberdade de formato quanto às suas práticas, muito embora haja algumas dinâmicas mais comuns como os círculos decisórios, círculos de paz, reuniões familiares ou comunitária, conciliação e mediação.^{58 59}

Contextualizada, minimamente, a Justiça Restaurativa como um meio de resolução de conflito, o estudo redireciona-se para outra possibilidade que se apresenta nessa seara.

2.4 O DIREITO SISTÊMICO

O Direito Sistemico não está categorizado nas cátedras das escolas de Direito como disciplina autônoma, assim como não tem o mesmo lastro legal que fundamenta a Justiça Restaurativa.

A expressão Direito Sistemico foi cunhada por Sami Storch, em 2010, a partir de seus estudos acerca das constelações familiares, embora com essas não se confunda. Ao explicar sobre a origem do Direito Sistemico, o autor pontua:

Afinal, o que importa no Direito? Toda a forma, todo o processo judicial, todos os mecanismos, as instituições, os institutos jurídicos [...] tudo isso é acessório. A essência mesmo é resolver os conflitos. É pacificar. É fazer que as pessoas possam se unir e aproximar suas compreensões, podem somar ao invés de dividir.⁶⁰

Uma visão panorâmica parte da constante de que a humanidade movimenta-se em ciclos e o direito como ciência humana prima por acompanhar essa modulação.

Em palestra sobre as semelhanças entre o direito natural e o direito sistemico, Martins aponta que o direito trata da antropologia das relações humanas, propondo-se a pautar a vida em sociedade, mas, sobretudo, tem por raiz mais profunda a busca por um ideal de justiça, tentando exprimir uma ‘*ordem social justa*’.⁶¹

Há, portanto, que se primar pela clareza de que direito não é sinônimo de lei formal e nesse riscado os fundamentos do direito natural, a mais básica concepção de direito, mas não

⁵⁸ OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça restaurativa sistêmica**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018. p. 32.

⁵⁹ No Brasil, a Resolução 225/2016 dispõe sobre a Justiça Restaurativa direcionando-a como meio para resolução de conflitos na seara criminal, encerrando o modelo restaurativo, como um adendo ao Poder Judiciário “não havendo possibilidade de se aplicar o método restaurativo sem o acompanhamento estatal”. Ibid., p. 34.

⁶⁰ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistemico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 47.

⁶¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Diferenças e semelhanças: direito natural e direito sistemico. ENCONTRO VIRTUAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO, 1., 2020. **Anais [...]**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/09/direito-natural-e-direito-sistemico-diferencas-e-semelhanças-palestra-com-dr-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

de lei, são intrínsecos à qualidade humana e independem de serem criados pelo Estado.⁶²

Os limites desse estudo, novamente, não permitirão maiores incursões quanto aos diversos argumentos que podem ramificar dessas assertivas. Estabelece-se, portanto, a premissa de que o direito natural é o esteio do direito como “ordem social justa”, entendendo-se a lei como o instrumento para evitar as injustiças, resignificando, portanto, a interpretação formal e fria da lei como expressão de direito e de uma “ordem social justa”.⁶³

Segundo Storch, o direito sistêmico é um renascimento do direito natural à luz da teoria das constelações familiares^{64 65}, uma visão do próprio direito, não se tratando apenas de um método ou abordagem nas resoluções dos conflitos.⁶⁶

Em outra lição, Dias e Scheffler, por sua vez, definem a expressão como uma inovação que pode ser um grande passo de desenvolvimento da humanidade, já que os conflitos judicializados são solucionados por intermédio da dissolução de disfunções emocionais que estão nas origens das desavenças⁶⁷.

O direito sistêmico consiste na aplicação das leis sistêmicas ou ordens do amor, nomeadas por Bert Hellinger, à ciência jurídica⁶⁸, embora o próprio precursor da expressão, Storch advirta que,

Não posso dizer que uma definição está certa ou errada, ou que uma é melhor que a outra. Mas o Direito Sistêmico do qual falo e com o qual trabalho tem uma base. As constelações familiares em sua raiz, em sua origem, segundo o Bert Hellinger, estão pesentes nele. Também a filosofia de Bert Hellinger está contida nele e isso precisa ser respeitado.⁶⁹

⁶² MARTINS, Ives Gandra da Silva. Diferenças e semelhanças: direito natural e direito sistêmico. ENCONTRO VIRTUAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO, 1., 2020. **Anais [...]**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/09/direito-natural-e-direito-sistemico-diferencas-e-semelhanças-palestra-com-dr-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ O nome Constelações Familiares é uma tradução do termo alemão *Familienstellen*, que significa posicionamento familiar. ⁶⁴ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 113.

⁶⁵ STORCH, Sami. Diferenças e semelhanças: direito natural e direito sistêmico ENCONTRO VIRTUAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO, 1., 2020. **Anais [...]**. [S. l.], 2020. <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/09/direito-natural-e-direito-sistemico-diferencas-e-semelhanças-palestra-com-dr-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁶ ⁶⁶ STORCH; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 107.

⁶⁷ DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões acerca do direito sistêmico: da constelação familiar e sua aplicabilidade no poder judiciário. **Dias et. al Científic@ Multidisciplinary Journal**, v. 7, n. 2, p. 85-101, 2019. p. 85. Disponível em: http://www.fasipeposgraduacao.com.br/upload/mod_publicacoes/183/183.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁶⁸ STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: limites e possibilidades no sistema judicial. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁶⁹ ⁶⁹ STORCH; MIGLIARI, op. cit., p. 109.

O referido pesquisador alemão desenvolveu como método terapêutico⁷⁰ um formato de análise, a partir da observação fenomenológica que consiste, basicamente, em observar o comportamento das pessoas, no seu campo sistêmico⁷¹, um tanto que seja suficiente para que venham à tona as dinâmicas ocultas aos conflitos e que são, rotineiramente, as causas originárias das desavenças, os motivos que estão por traz dos (padrões de) comportamentos destrutivos e nocivos.

A partir dos seus estudos, o filósofo Bert Hellinger constatou que todos os seres humanos estão sob a influência de leis naturais denominadas por ele de ‘ordens do amor’ ou ‘leis do amor’ ou “leis sistêmicas”, são elas: a ordem do pertencimento, a ordem da hierarquia ou precedência e a ordem do equilíbrio entre o dar e o receber⁷².

As ordens preditas são as leis que regem um sistema, seja ele qual for, sistema familiar, empresarial, de trabalho, político e, segundo Storch, o respeito à ordenação do sistema traz força e progresso para a sobrevivência do amor entre as pessoas⁷³.

Em brevíssimas e despretenciosas palavras, pode-se descrever que a ordem do pertencimento significa que todos os membros de um sistema tem o direito de pertencer a ele, e que cada um tem o *seu* lugar; enquanto a ordem da precedência ou hierarquia informa que quem chegou antes no sistema tem preferência sobre quem chegou depois; e por fim, a ordem do equilíbrio entre o dar e o receber, nas relações iguais, define que é imprescindível o movimento de compensação saudável na relação, para que haja um equilíbrio entre as partes⁷⁴.

Em ensaio sobre o direito sistêmico, Dias e Schefflerizam que se trata de uma expansão de consciência e que demanda, por intermédio do instrumento das constelações familiares, uma compreensão de causa e efeito, destacando que:

⁷⁰ *As constelações começaram com o trabalho de Bert Hellinger com famílias, desenvolvido após o estudo de diversas abordagens que relacionavam o comportamento do indivíduo com os seus vínculos familiares, como a análise transacional, a terapia contextual, e a terapia familiar sistêmica, que Hellinger estudou na Califórnia. Com efeito, na maioria dos casos as raízes do conflito estão na família e nos vínculos que cada um tem com ela.*

⁷⁰ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 140.

⁷¹ Campos sistêmicos: grosso modo podemos entender campo, como conceito da física, sendo a área dentro da qual os elementos exercem influência um sobre o outro, e a adjetivação sistêmico no sentido de que todo âmbito onde o indivíduo habita está conectado de uma forma ordenado. STORCH, Sami. **Direito sistêmico: limites e possibilidades no sistema judicial**. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁷² STORCH, Sami. **Direito sistêmico: limites e possibilidades no sistema judicial**. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ Ibid.

De acordo com os paradigmas familiares que o indivíduo foi inserido desde o seu nascimento, condicionou-se uma forma de agir e pensar, de dar e receber, logo, o indivíduo irá se comportar diante de todos os demais relacionamentos projetando seu conceito base de necessidade cognitiva [...].⁷⁵

As constelações sistêmicas são imprescindíveis à compreensão do direito sistêmico, mas não o restringem. Segundo Storch, o direito sistêmico inclui a interpretação das leis formais e a análise dos casos concretos a partir de uma perspectiva ampliada de que o ser humano é complexo e um ser em formação e mudança até seu fim.⁷⁶

Nas palavras de Dias e Scheffler o direito sistêmico visa descortinar a causa desconhecida ou ignorada, mas que permeia a vontade materializada das pessoas.⁷⁷

Mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Assim, por meio deste método, vem à tona dinâmicas que estavam ocultas naquela família, conflitos e traumas que envolveram antepassados e que projetaram seus afeitos ao longo das gerações seguintes causando os efeitos atualmente sentidos pelo cliente.⁷⁸

O conflito é um fato natural dos relacionamentos e em geral é reflexo de algo que está gravado, alguma desordem, em nosso passado, normalmente, em nível inconsciente.⁷⁹

Ao contrário do que somos ensinados a acreditar e reproduzir, o conflito não é um mal a ser combatido e sim um desafio da vida, uma oportunidade de aprendizado e alcance da perspectiva do outro.⁸⁰

A busca real é por cessar o sofrimento causado pelo conflito.⁸¹

É fato que o modelo de resolução dos conflitos, por intermédio das soluções adjudicadas, que é o padrão, não tem trazido equilíbrio e pacificação, haja vista o tecido social completamente arruinado que nos cerca; ao contrário, estimula uma espiral de vingança, desassossego e infelicidade.

⁷⁵ DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões acerca do direito sistêmico: da constelação familiar e sua aplicabilidade no poder judiciário. **Dias et. al Científic@ Multidisciplinary Journal**, v. 7, n. 2, p. 85-101, 2019. p. 101. Disponível em: http://www.fasipeposgraduacao.com.br/upload/mod_publicacoes/183/183.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁷⁶ STORCH, Sami. **Direito sistêmico: limites e possibilidades no sistema judicial**. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁷⁷ DIAS; SCHEFFLER, op. cit., p. 91.

⁷⁸ STORCH, 2015 apud DIAS, op. cit., p. 91.

⁷⁹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 139.

⁸⁰ Ibid., p. 138.

⁸¹ DIAS; SCHEFFLER, op. cit., p. 91.

O direito sistêmico propõe uma compreensão ampla com intento de integrar plenamente o direito positivado, de modo que as leis sistêmicas sejam adotadas como princípios supraconstitucionais, isso porque, se a lide não for tratada a partir das leis sistêmicas, o processo tende a fracassar como método de pacificação (sem vírgula) e a aplicação da lei será apenas uma formalidade, uma pseudo solução que tende a perpetuar o ciclo de infelicidade das partes envolvidas.⁸²

O direito e a seara jurídica são vistos hoje, na maioria das vezes, como uma arena de luta, o que leva ao paradoxo de serem um instrumento de pacificação, até porque a construção da paz advém de um consenso construído, e não da vitória sobre o outro.

A aplicação da lei formal, por si só, não traz pacificação, embora possa encerrar, ao menos por um tempo, a rixa estabelecida entre as partes, e não raras as vezes as decisões judiciais deixam de ser cumpridas, não porque a lei não funciona, mas porque as partes não reconhecem em sua alma aquela solução.

A resolução do conflito se dá para além do olhar focado no ordenamento jurídico, mas alia o ordenamento do amor, é mediante as ordens do amor (de pertencimento, de hierarquia e equilíbrio) que a resolução de conflitos e problemas surge. O amor inevitavelmente está presente, seja consciente ou inconscientemente. Com o amor a solução é alcançada.⁸³

O direito sistêmico propõe uma transformação que tem por instrumento as constelações, como método terapêutico, seja pela adoção da prática das representações, seja por uma postura meditativa, seja por um exercício proposto, ou pelo uso de uma dinâmica no sentido de reconhecer como presentes os excluídos da relação, todas manobras que visam a gerar uma emoção e acalmar as pessoas.⁸⁴

Essa transformação conduz à cura de dores, verdadeiros os entraves das vidas das partes e real motivo das situações conflituosas.⁸⁵

O Direito acompanha o ser humano e, sendo seu verdadeiro propósito a regulação da

⁸² STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: limites e possibilidades no sistema judicial. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁸³ DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões acerca do direito sistêmico: da constelação familiar e sua aplicabilidade no poder judiciário. **Dias et. al Científic@ Multidisciplinary Journal**, v. 7, n. 2, p. 85-101, 2019. p. 90. Disponível em: http://www.fasipeposgraduacao.com.br/upload/mod_publicacoes/183/183.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁸⁴ STORCH, op. cit.

⁸⁵ DIAS; SCHEFFLER, op. cit., p. 96.

vida em sociedade, deve servir à vida das pessoas⁸⁶, para que elas possam sair dos emaranhamentos emocionais e dissolver seus conflitos aparentes como consequência da cura de suas dores ocultas.

2.5 A INTERSECÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO SISTÊMICO

O anseio crescente por uma solução eficiente, que de fato contribua para a edificação da paz entre as pessoas, está estampado na própria legislação, que tem adotado explicitamente diretivas no sentido de implementar novos formatos de resolução de conflitos.⁸⁷

O sistema jurídico há tempos tem sua credibilidade desconstruída frente as mazelas sociais que se multiplicam desordenadamente.

Nesse sentir, se a equação intenta um resultado de paz, considerando que raramente se obtém esse desfecho no processo judicial tradicional, há que se pensar em mudanças possíveis nas variáveis e, considerando que a variável “ser humano” continuará a existir, a variável “formato de resolução” será a passível de transformação.

Em meio a tantas resistências positivistas, a Justiça Restaurativa e o Direito Sistemico, embora ambos tenham vieses diferentes, apresentam-se como meios de resolução de conflitos.

O intento desse brevíssimo estudo, feitas considerações quanto à necessidade de novos meios de resolução de conflitos, a partir da crise do Poder Judiciário em seu mister, perpassando de forma concisa a conceituação sobre a Justiça Restaurativa e sobre Direito Sistemico, cinge-se a detectar se há, e quais seriam, os pontos de intersecção entre esses meios de resolução de conflito.

Inicialmente, releva anotar que a Justiça Restaurativa tem origem anterior ao Direito Sistemico, contando, inclusive, com o respaldo do direito positivado quanto ao seu espaço.

Ao analisar a Justiça Restaurativa, Storch acentua seu papel precursor, atribuindo a ela importante impulso para um sistema de justiça multiportas:

Quando se fala em meios adequados, entende-se que o principal é optar pelo meio mais adequado. Assim, conforme o caso, a conciliação passa a ser o meio adequado. Ou a JR. Somente caso estes não funcionam, busca-se outro, como o encaminhamento para um árbitro ou a instrução processual para julgamento pelo juiz.

[...]

A ideia é que, quando alguém ingressa com uma ação, o Judiciário possa oferecer o

⁸⁶ STORCH, Sami. **Direito sistemico: limites e possibilidades no sistema judicial**. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁸⁷ A título de exemplo, porque pertinente a esse estudo: as Resoluções 125/2010 e 225/2016 do CNJ e a Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil

acesso a diversas formas de tratamento da situação, devendo encaminhá-lo à porta mais adequada [...].

A partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ e como código de processo civil de 2015 estamos caminhando na construção de um sistema de justiça multiportas. Neste novo paradigma de Judiciário, este deixa de ser um lugar apenas de julgamento e passa a ser local de resolução de disputas.⁸⁸

A Justiça Restaurativa apresenta-se, portanto, como um formato de reparação individual e coletiva, onde o ‘transgressor’, ao praticar ato ilícito, incorre na obrigação de reparar a vítima e por extensão a comunidade.⁸⁹

O viés de reparação, ao invés da punição cujo objetivo é a satisfação do Estado, será a força do senso comunitário, com a tônica na tomada de consciência da repercussão dos atos ilícitos na vida das pessoas em torno do agressor, são diretrizes da Justiça Restaurativa⁹⁰.

Trabalha-se com práticas físicas (processos restaurativos – mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios e de paz) acentuando a importância da solução construída conjuntamente entre as partes.⁹¹

O Direito Sistêmico tem sua história organizada a partir de 2010 quando se materializou a expressão, cujo intento é designar a adoção das leis sistêmicas de Bert Hellinger, na interpretação e aplicação jurídica aos conflitos.

O Direito Sistêmico é uma postura do profissional jurídico perante o conflito judicializado ou não.

Trata-se de encampar as leis sistêmicas, ou ordens do amor, com o intento de viabilizar uma harmonização entre os envolvidos, através do reconhecimento do lugar de cada um, o que inclui o reconhecimento da ordem de precedência.⁹²

Embora o uso das constelações não seja um limitante conceitual do Direito Sistêmico, elas permeiam muitas dinâmicas. Como aponta Storch, o trabalho com as constelações não se baseia na verbalização dos pensamentos e opiniões.⁹³

Nesse ponto reside uma sutil diferença, pois na Justiça Restaurativa, por intermédio das práticas restaurativas, o poder da escuta e a devolução do ato da fala são uma diretriz

⁸⁸ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 191.

⁸⁹ OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça restaurativa sistêmica**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018. p. 24.

⁹⁰ STORCH; MIGLIARI, op. cit., p. 176.

⁹¹ “*Processo restaurativo é qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador*” OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, op. cit., p. 32.

⁹² STORCH; MIGLIARI, op. cit., p. 176.

⁹³ Ibid., p. 176.

inafastável, o que pressupõe a dinâmica verbal; enquanto que, seja por intermédio de uma constelação, seja pela prática de uma atividade de meditação, ou ainda modificações na estrutura física que acomoda as partes, com objetivos específicos, a aplicação do Direito Sistêmico baseia-se fundamentalmente na observação dos fenômenos que se mostram e por vezes as transformações se operam ao som do silêncio.⁹⁴

A solução consensual não é construída somente de palavras e a boa compreensão deve incluir os sentimentos ocultos.⁹⁵

Ambos, Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico, exprimem a mudança de protagonismo quanto à resolução dos conflitos, haja vista que deslocam para as partes a responsabilidade de construir um caminho de entendimento.

Uma e outro tem esteio na multidimensionalidade do ser humano, como ser complexo, dotado de desejos conscientes e inconscientes, pautado tanto pela razão quanto pela emoção.

Certo que tanto a Justiça Restaurativa quanto o Direito Sistêmico são dotados de fluidez conceitual e desapegos a formatos estanques, ainda que sejam providos, cada um, de seus métodos e dinâmicas.

Embora haja uma tendência em direcionar o Direito Sistêmico à resolução de questões familiares e a Justiça Restaurativa a questões de natureza infracional (crime), tais amarras não parecem condizer com a concepção de ampliação e expansão da consciência humana que advém dessas práticas humanizadoras.

A fusão desses meios de resolução de conflitos foi aventada por Oldoni e Lippmann, estabelecendo uma abordagem restaurativa a partir das leis sistêmicas, baseada numa visão ecojurídica.⁹⁶

Resguardadas as peculiaridades das dinâmicas práticas, há que se atentar sobretudo para a convergência entre a Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico, a construção de uma solução que, para além da incidência da norma legal abstrata, transforme a vida dos envolvidos, conduzindo-os a um estado de paz ou, eventualmente, de resignação e, por consequência, provocando a reverberação da paz individual num projeto de pacificação social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹⁴ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020. p. 181.

⁹⁵ Ibid., 183.

⁹⁶ OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça restaurativa sistêmica**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018. p. 40.

Imersos num ambiente de profundas desigualdades sociais, experimentando um cotidiano conturbado em meio a gestões políticas desastrosas, os integrantes da comunidade envolvem-se em conflitos de todas as matrizes, seja num âmbito individual seja no coletivo, cuja resolução, na imensa maioria dos casos, é delegada ao Estado, em razão da própria estrutura que o compõe e legitima sua existência.

Contudo, em que pese as superpopulações carcerárias, a violência descontrolada nas cidades é crescente, assim como outros indicadores de intervenções judiciais denotam a pouca eficiência do sistema jurídico, a exemplo das dissoluções matrimoniais realizadas no “método de imposição judicial” e as sequentes ações reflexivas de guarda, cobranças de alimentos, que poderiam ser evitadas caso a primeira demanda do casal desfeito tivesse sido de fato resolvida em profundidade, ou seja, como as soluções são superficiais, acabam por desaguar em outras dinâmicas conflitivas, afora o convívio belicoso que se protraí.

Numa perspectiva histórica, percebeu-se que a crise do Poder Judiciário é contemporânea à crise do próprio Estado quanto às falhas no cumprimento das promessas ideárias de distribuição de justiça e bem-estar, grosso modo.

A percepção da realidade diante da constatação da organização social, política e econômica, pela lógica global e perversa do individualismo e capitalismo predatórios, endossam o clima de descrédito na eficiência do Estado-Juiz.

Nessa perspectiva, a flexibilização normativa quanto a novos meios de resolução dos conflitos indicam a adaptação às transformações.

A Justiça Restaurativa reflete a constatação política no sentido de repensar os meios de solução de conflitos e tem esteio legal nas Resoluções 125/2010, 225/2016 do CNJ, bem como a nova lei adjetiva civil de 2015, que traz em seu bojo a valorização da solução consensual.

A Justiça Restaurativa é de definição fluída e sua tônica está em seu formato aberto para resolução das contendas, a partir dos contornos do próprio conflito.

A pedra angular deste meio de solução de conflitos é o fortalecimento do diálogo entre as partes envolvidas, ainda que mediado por um facilitador, somada a ressignificação dos papéis, a partir da valorização e estímulo do ato da fala e da escuta.

De outro lado, o Direito Sistêmico, como outro meio adequado de resolução de conflito, vem sendo gradualmente apresentado à sociedade.

Diferentemente da Justiça Restaurativa, o Direito Sistêmico não tem previsão legal como meio de solução de conflitos.

Trata-se de expressão cunhada por Sami Storch, em 2010, que tem por intenção nominar uma postura a ser adotada pelo profissional da área jurídica.

O Direito Sistêmico consiste na aplicação das leis sistêmicas (ordens do amor ou ordens da ajuda: lei do pertencimento, lei da precedência e lei do equilíbrio entre dar e receber) nomeadas pelo filósofo Bert Hellinger à ciência jurídica, em todo e qualquer momento de atuação jurídica, seja na condição de advogado, magistrado, servidor, etc.

O principal instrumento do Direito Sistêmico é o uso das constelações familiares, que consistem num método terapêutico de observação fenomenológica das partes envolvidas no conflito aparente, com o intento de deixar vir à tona os motivos ocultos das desavenças e que impelem a repetição de padrões de comportamentos nocivos e disfuncionais.

Uma visão sistêmica do direito preconiza que só há direito, numa acepção de ordem social justa, quando a solução trazer paz e equilíbrio para todo sistema envolvido, quando a percepção de cada pessoa puder crescer e se desenvolver, reconhecendo e respeitando o seu lugar no sistema e o do outro.

Ao confrontar-se os meios de solução de conflitos nomeados, ainda que a partir das pinceladas superficiais de ambos os temas, observou-se que, embora algumas diferenças sejam evidentes, uma e outra abordagens tem por propósito a construção de um caminho, pelas próprias partes, que reverbere na vida das pessoas e da comunidade, num verdadeiro intento de pacificação social, muito além do encerramento formal advindo da solução adjudicada pelo Estado-Juiz.

A missão de ambos, embora já encontrem algum espaço, é bastante árdua haja vista tanto a cultura da judicialização, quanto a imensa resistência ao aspecto pouco controlado das soluções emanadas das próprias partes e a inevitável mudança do protagonismo nas resoluções das demandas.

É necessária uma ampliação da sensibilidade quanto a origem das divergências, a fim de que se transcendam às soluções cujo intento resume-se a concluir um procedimento formal e se passe a encerrar o conflito, num movimento de transformação da vida dos envolvidos, conduzindo-os a um estado de equilíbrio interno e externo que reverberará um clima de paz.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S. Justiça restaurativa no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Maranhão, v. 3, n. 2, jul./dez., 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BUNN, Maximiliano Losso. **A solução adjudicada como última ratio no processo compositivo da lide**¹: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – UNIVALI, Itajaí, 2019.

CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo: expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, v. 19, jan./abr., 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões acerca do direito sistêmico: da constelação familiar e sua aplicabilidade no poder judiciário. **Dias et. al Científic@ Multidisciplinary Journal**, v. 7, n. 2, p. 85-101, 2019. p. 85. Disponível em: http://www.fasipeposgraduacao.com.br/upload/mod_publicacoes/183/183.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Diferenças e semelhanças: direito natural e direito sistêmico. ENCONTRO VIRTUAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO, 1., 2020. **Anais [...]**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/09/direito-natural-e-direito-sistemico-diferencas-e-semelhancas-palestra-com-dr-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do estado e do direito na modernidade e perspectivas pós-modernas. **Revista de Teoria e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, jan./jun., 2017.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça restaurativa sistêmica**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direitos da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 10, 2015.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequencia**, n. 64, p. 195-226, jul., 2012. p. 196. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 17 jun. 2021.

STORCH, Sami. Diferenças e semelhanças: direito natural e direito sistêmico ENCONTRO VIRTUAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO SISTÊMICO, 1., 2020. **Anais** [...]. [S. l.], 2020. <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/09/direito-natural-e-direito-sistemico-diferencas-e-semelhancas-palestra-com-dr-ives-gandra-da-silva-martins/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: limites e possibilidades no sistema judicial. Palestra concedida no TRT de Goiás. [Goiás], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/11/18/direito-sistemico-limites-e-possibilidades-no-sistema-judicial/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**. 1. ed. Brasília: DF, Editora Tagore, 2020.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.